



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1009004-20.2019.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Adimplemento e Extinção**
 Requerente: **Instituto de Diagnostico Por Imagem (idi) e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Vistos.

Fls. 232/281: recebo como aditamento à inicial e passo a examinar o pedido de deferimento de recuperação judicial.

INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – EIRELLI e NERDI – NÚCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA aduzindo formarem grupo econômico, eis que a primeira é uma empresa individual de responsabilidade limitada titularizada por único sócio, *Renato Campos Soares de Faria*, junto do qual a referida pessoa jurídica compõe o quadro societário da segunda recuperanda, certo que ambas são dirigidas por *Renato Campos Soares de Faria* e têm atividades afins, requerem **recuperação judicial**, com fulcro em crise financeira decorrente da retração da economia nacional, que mais especialmente lhes acarretou diminuição no volume de pacientes beneficiários de planos e saúde, assim como implicaram na inadimplência por parte de entes públicos, razão pela qual pretendem lhes seja deferido o processamento da medida em apreço, com o objetivo de viabilizar a superação da situação atual, a fim de permitir a manutenção de suas atividades, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com a inicial e respectivo aditamento vieram os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos de fls. 23/227 e 241/281, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comprovados pelos documentos carreados aos autos, os requisitos do art. 48, da Lei nº 11101/05 e apresentados os documentos elencados no art. 51, do mesmo diploma legal, assim preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das devedoras **INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – EIRELLI e NERDI – NÚCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** admitido o litisconsórcio ativo por constituírem, ao menos em tese, grupo econômico de fato, eis que a primeira das requeridas é sócia majoritária da segunda, conforme se lê a fls. 44.¹

Nomeio **administrador judicial ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, com as incumbências previstas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005, intimando-se os seus representantes para, em dois dias, prestarem o compromisso legal (art. 33, da LRF), ocasião em que deverão informar a este juízo sua expectativa quanto à remuneração, dentro dos parâmetros traçados pelo art. 24, do precitado diploma legal.

Deverá o administrador judicial informar a este Juízo a situação da empresa,

¹Grupo econômico de fato é aquele existente entre sociedades que estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital social das outras, sem que haja, todavia, um acordo sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional. Por inexistir regulamentação quanto à organização formal do grupo, às sociedades dele integrantes deve ser conferido tratamento jurídico autônomo, como se agissem de forma isolada.

Nesse sentido, Nelson Eizirik, conceitua o grupo econômico de fato:

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas. (2011, p. 515-516)" CASTRO, Marina Grimaldi de. AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO E DO DIREITO CONCORRENCIAL: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. Consulta em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a> no dia 02/04/2019 às 21hs33min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no prazo de dez dias, para os afins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c” da LRF.

Se houver necessidade de contratar auxiliares (v. g., contador), deverá o D. administrador apresentar o respectivo contrato de prestação de serviços.

Nos termos do art. 52 de referido diploma, dispenso as requerentes da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69, da LRF, ou seja, que os respectivos nomes empresariais sejam acompanhados da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se à JUCESP para as devidas anotações.

Determino, à vista do disposto no art. 6º, e no inc. III, do art. 52, ambos da LRF, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (que versem sobre quantias líquidas)**”, permanecendo “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, da precitada Lei, e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da mesma Lei”, **providenciando a devedora as comunicações competentes, no prazo de quinze dias (art. 52, § 3º)**.

Indefiro a suspensão das ações e execuções contra o sócio e garantidores da Recuperanda, porquanto o C. STJ, a quem cabe a palavra final sobre o tema, já pacificou a questão, em sede de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim determinando: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n º 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deverão as devedoras requerentes apresentar, nos termos do art. 52, inc. IV, da LRF, “contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, as quais deverão ser autuadas em apenso aos autos principais.

Oficie-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimentos (LRF, art. 52, V), devendo estas fornecer, em dez dias, os respectivos endereços, se o caso, bem como, oportunamente, encaminhar as respectivas cartas.

Expeça-se o edital a que se referem os arts. 52, § 1º, e 55, ambos da LRF, providenciando as devedoras a sua publicação, no prazo de dez dias, observando-se o art. 191, da LRF. As devedoras devem providenciar a publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de quinze dias a contar da publicação do precitado edital (LRF, art. 7º, § 1º).

As habilitações de credores e divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §2º, da LRF), devem ser apresentadas perante o Administrador Judicial, na forma dos arts. 6º, §2º e 7º, § 1º, ambos da LRF, devendo ser protocoladas em apenso aos presentes autos (incidente específico), e o ofício desta Vara cuidará de entregá-las àquele.

Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Habilitações/divergências retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, seguirão procedimento idêntico ao das impugnações, e as posteriores àquele marco, deverão se processar como ação judicial própria, estando estamos últimas, porque veiculadas por ação, sujeitas ao pagamento das custas processuais, conforme disposto no art. 1º, da Lei Estadual nº 11608/03².

O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de sessenta dias, na forma do art. 53, da LRF, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso aludido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de trinta dias para as objeções, cuja minuta deverá ser apresentada pelas devedoras.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Se as recuperandas estiverem com o nome negativado em banco de dados de quaisquer natureza, assim como com títulos protestados dos credores apontados nos autos, o que deve ser informado, autorizo sejam oficiadas tais instituições (SERASA, CCF, CADIM, SCPC, e etc.) para que acrescentem às negativações e protesto que ali sejam averbadas que as devedoras estão em processo de recuperação perante esta Vara, eis que nada justifica, neste momento, a exclusão das referidas anotações e protestos, lícitos, por natureza, e nem o impedimento de novas inclusões, como exercício regular de direito pelos credores que não foram pagos no momento adequado.

Porém, **uma vez homologado o plano de recuperação judicial**, os órgãos

² O art. 10, §3º da LRF não pode ser utilizado em analogia para incidência de custas em habilitações/divergências retardatárias antes da homologação do quadro geral de credores, por não existir fundamento legal para tal tributação (CTN, art. 107, §1º). A propósito, consulte-se, o acórdão prolatado nos autos de nº 621,512-4/0, do Tribunal de Justiça de São Paulo, voto nº 22699, cujo relator foi o Desembargador Elliot Akel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, ., Nova Ribeirania - CEP 14096-570, Fone:
16 - 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

competentes devem ser oficiados para providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, dos nomes das recuperandas, **por débitos sujeitos ao referido plano**, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de as devedoras cumprirem todas as obrigações previstas no precitado pacto (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), vez que ele implica em novação.

O parcelamento de eventual dívida fiscal deve ser buscado pelas próprias requerentes junto aos respectivos credores (art. 68 da LRF).

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, que, diante do veto ao art. 4º, da Lei nº 11101/05, somente atuará nas fases e atos em que a Lei referida expressamente o prever.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**